



LEI MUNICIPAL Nº 3.270, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais imprimirem informativo referente á coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º- Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Itaqui, que utilizam sacolas plásticas para embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente á coleta seletiva de lixo.

Art. 2º- As informações que devem constar nas sacolas plásticas, em espaço visível, são as seguintes:

I- O lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos vidros, papéis , embalagens longa vida e isopor;

II- O lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, erva-mate, borra de café e chá, cigarros, papel toalha e fraldas usadas;

III- O lixo orgânico especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos da cidade.

Art. 3º- O informativo mencionado no artigo anterior deverá ocupar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da face externa de um dos lados da sacola plástica.

Art. 4º - constatada pela Fiscalização Municipal o não cumprimento do disposto nesta lei, o infrator será notificado preliminarmente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar na regularização da situação.

Parágrafo único: Decorrido o prazo sem a regularização, fica o infrator sujeito a pena pecuniária de multa R\$ 144,45 (Cento e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco Centavos).



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A cada reincidência as multas serão fixadas em dobro.

Parágrafo único: É reincidente àquele estabelecimento que já tiver sido autuado e punido.

Art. 6º – A aplicação de penalidade prevista nesta lei não isenta o infrator do cumprimento da obrigação de fazer prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 7º – A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, será inscrita em dívida ativa, aplicando-se os mesmos índices indicados na Lei Municipal utilizados para a correção dos débitos fiscais da Fazenda Pública.

Art. 8º – Os estabelecimentos comerciais que já se encontrem funcionando terão o prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor desta Lei, para providenciarem a impressão nas sacolas plásticas de informativos referente a coleta seletiva de lixo.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito

PUBLICAÇÃO:

Período: 10/12/2007 a 24/12/2007

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL